

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 144/92  
INTERESSADO : Sandro Henrique dos Santos Pereira  
ASSUNTO : Recurso - 4ª série 1º grau - Exter-  
nato Jardim Bonfiglioli - 14ª DE  
RELATORA : **Consª Maria Eloísa Martins Costa**  
PARECER CEE Nº 516/92 - CEPG - APROVADO EM: 27/05/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Sandro Henrique dos Santos Pereira, aluno regularmente matriculado, em 1991, na 4ª série do 1º grau no Externato Jardim Bonfiglioli - 14ª DE, cujo Regimento estabelece como nota mínima, para fins de promoção, nos cursos regulares diurnos, o valor 7,0 - art. 101. O aluno foi considerado retido, por obter os seguintes resultados, conforme ficha individual:

	1º B	2º B	3º	4º B	M.F
IL.P	6,5	6,0	6,0	5,5	6,0
Est. S	5,5	5,5	7,0	7,5	6,5
Mat.	4,5	4,5	5,5	4,4	4,5
Ciências	6,0	5,5	6,0	7,5	6,5

1.2 A mãe do aluno, inconformada com a retenção:

1.2.1 em 06/12/91, solicitou reconsideração junto à direção da escola, através da revisão de todas as notas dadas por escrito, bimestre por bimestre, incluindo ditado, comportamento, lição de casa, trabalhos e provas;

1.2.2 no mesmo dia 6, protocolou cópia desse documento junto à DE, que, conforme despacho, foi encaminhado à supervisão de ensino, com a finalidade de solicitar à direção da escola, as respostas às perguntas formuladas pela requerente.

Em termo de visita de 09/12/91, aquela autoridade de ensino, além de solicitar a resposta ao pedido de reconsideração, manifestou o seu entendimento, qual seja, considerou a retenção procedente e consistente;

1.2.3 em 10/01/92, dirigiu-se novamente à DE, protocolando pedido de reavaliação final, uma vez que não concordava com o indeferimento proferido pela escola,,

Através de Portaria, em 15/01/92, foi designada Comissão de Supervisores, nos termos do Parágrafo 2º, artigo 5ª da Deliberação CEE N° 03/91.

Em relatório circunstanciado, de 22/01/92, a Comissão relaciona os documentos anexados pela escola, transcreve os artigos do R.E. pertinentes ao caso, confronta-os e analisa-os. Dessa análise, que concluiu pela retenção, destacamos os seguintes pontos:

a) as notas bimestrais resultam "de mais do que dois instrumentos de avaliação";

b) a escola trabalha a recuperação continuamente e,acompanhando o aluno, registra em fichas o seu desempenho. Os resultados são apresentados aos pais para ciência;

c) nos quatro anos de escolaridade do aluno, constata-se uma curva decrescente no seu aproveitamento, eclodindo na 4ª série, quando suas dificuldades, que ano a ano foram se agravando, provocaram sua retenção;

d) os pais têm conhecimento e aceitam a nota mínima 7,0 para promoção, que é definida em R.E;

e) comparando-se o quadro de conteúdos considerados essenciais, com a produção do aluno, constata-se que o mesmo não os adquiriu; portanto não apresenta condições para cursar a série seguinte;

f) "Pode-se ainda arriscar a considerar que esta escola ,em virtude do alto grau de exigência de média mínima para promoção,não é adequada ao ritmo deste aluno que apresentou, ao longo do ano, e segundo as avaliações dos professores, desinteresse e apatia, bem como descumprimento de tarefas".

1.2.4 em 31/01/91, recorre junto a este Colegiado, questionando a capacidade da escola em avaliar o aspecto emocional da criança.

Sendo que este pedido foi protocolado junto à DE, a Comissão de Supervisores, mais uma vez, apresenta a sua manifestação.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1 O respaldo legal para que a requerente apresente recurso junto a este Colegiado, encontra-se no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

2.2 O presente protocolado está instruído de acordo com as exigências da Deliberação CEE Nº 03/91, de cuja Indicação (Nº 02/91) extraímos trecho pertinente à análise de mérito sobre o pedido formulado pela interessada:

"Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão de respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório".

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, indefere-se o recurso interposto pela genitora de Sandro Henrique dos Santos Pereira, contra a retenção de seu filho, em 1991, na 4ª série do 1º grau, no Externato "Jardim Bonfiglioli", 14ª D.E., DRECAP-3, por não existir manifesta ilegalidade.

São Paulo, 08 de abril de 1992.

**a) Consª Maria Eloísa Martins Costa**

**Relatora**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1992.

**a) Consº Aparecido Leme Colacino**

**Presidente da CEPG**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1992.

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente